



**LEI COMPLEMENTAR N.º 043, de 11 de dezembro de 2017** **Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – CTM – relacionados à Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS e, dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º, do art. 226, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 226. ...

.....  
§ 1º ...

§ 2º ...  
.....

§ 3º A Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas, geradoras de resíduos de saúde, quando tais serviços forem efetivamente prestados ou colocados à disposição do contribuinte gerador de resíduos de saúde e, será cobrada segundo o critério estabelecido no Anexo VI desta Lei, observando que:

I – cada Estabelecimento Gerador de Resíduos de Saúde (EGRS) receberá uma classificação específica, de acordo com o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos, de acordo com as faixas estabelecidas no ANEXO VI.

II – caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS, nas faixas especificadas no Anexo VI.”

§ 4º VETADO.

Art. 2º O art. 228, da Lei Complementar nº 24, de 29 de julho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 228. A Taxa de Lixo (TL) será arrecadada e administrada pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (SAEG). ”

Art. 3º O inciso III, do art. 228, da Lei Complementar nº 24/2006, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 228. ...

.....  
I - ...  
.....

II - ...  
.....

III – A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar (RSD) e a Taxa de Coleta de Lixo Industrial (RSI) serão calculadas, por imóvel, através da multiplicação do custo unitário dos serviços prestados ou colocados à disposição.”

Art. 4º Inclui-se o inciso IV, ao art. 228, da Lei Complementar nº 24/2006, com a seguinte redação:

“ Art. 228. ...

.....  
I - ...  
.....

IV – a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) será calculada, por volume gerado por estabelecimento e , será cobrada entre os contribuintes, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde, transportados, tratados e, objeto de destinação final e, será cobrada segundo o critério estabelecido no ANEXO VI desta Lei.”

Art. 5º O art. 233, da Lei Complementar nº 24/2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 233. A planilha de custo da taxa será revista, anualmente, pelo SAEG.”

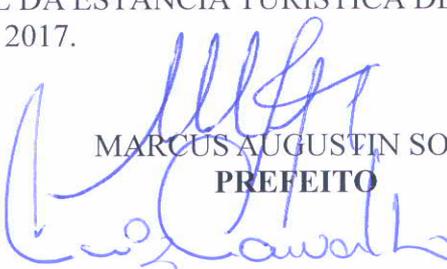
Art. 6º O art. 236, **caput** da Lei Complementar nº 24/2006 passa a vigorar com a seguinte redação e, é acrescido de um parágrafo único:

“Art. 236. O Executivo Municipal poderá regulamentar, se necessário, o disposto no Livro II, Título III, Capítulo III, Seção V e Subseção Única.

Parágrafo único. Surgindo casos omissos e dúbios, decorrentes da cobrança da taxa, serão analisados pela autoridade competente da SAEG. ”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, reogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos onze dias do mês de dezembro de 2017.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
PREFEITO

LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO VI

| FAIXA | PESO (KG) | VALOR DA TAXA (R\$) |
|-------|-----------|---------------------|
| 01    | 1 a 10    | 50,00               |
| 02    | 11 a 20   | 100,00              |
| 03    | 21 a 50   | 250,00              |
| 04    | 51 a 100  | 500,00              |

| FAIXA | PESO (KG)    | VALOR POR KG (R\$) |
|-------|--------------|--------------------|
| 05    | ACIMA DE 100 | 5,11               |

**LEI COMPLEMENTAR N.º 24, de**  
**28 de julho de 2006**

---

**Seção IV**

**Das Formas e dos Prazos de Pagamento**

Art. 224. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

**Seção V**

**Da Taxa de Lixo**

Art. 225. A Taxa de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Para efeitos da incidência e cobrança da Taxa de Lixo (TL), considerar-se-á, de forma efetiva ou potencial, os serviços de:

I – coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar (Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD);

II – coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo comercial, industrial e prestadores de serviço (Resíduos Sólidos Industriais – RSI); e

III – coleta, remoção, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS.

Art. 226. A Taxa de Lixo (TL) é devida pelo contribuinte quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à sua disposição.

§ 1º A taxa de coleta de lixo domiciliar (RSD) é devida pelas pessoas proprietárias dos imóveis urbanos, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado a disposição.

§ 2º A taxa de coleta de lixo industrial (RSI), semelhante ao lixo domiciliar, é devida pelas pessoas físicas e/ou jurídicas geradoras de resíduos sólidos industriais, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

§ 3º A taxa de resíduos de serviços de saúde (RSS) é devida pelas pessoas físicas e/ou jurídicas geradoras de resíduos de saúde, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado a disposição.

